



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10976.000251/2008-86
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-008.357 – 2ª Turma
Sessão de 19 de novembro de 2019
Matéria ABONO DE FÉRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ZIRTAM INDUSTRIAL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

ABONO DE FÉRIAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. LIMITAÇÃO A VINTE DIAS DO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

É inadmissível a incidência de contribuições previdenciárias sobre o abono de férias pago em obediência à norma coletiva de trabalho e não excedente a vinte dias do salário do trabalhador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz,

Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão 2301-004.302, e que foi admitido pela Presidência da 3ª Câmara da 2ª Seção deste CARF, para que sejam rediscutidas as seguintes matérias: Abono de férias. Base de Cálculo de contribuição previdenciária. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam:

ABONO DE FÉRIAS. CONDIDÇÕES IMPOSTAS EM CLÁUSULA CONTRATUAL OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

O abono de férias de que trata o artigo 143 da CLT, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrará a remuneração do empregado para os efeitos da Legislação do Trabalho, se consubstanciando na excludente do salário de contribuição prevista no § 9º, alínea “e”, item 6 do art. 28 da Lei n.º 8.212/91.

O pagamento condicionado a antiguidade do empregado não desvirtua a natureza da verba, se atendidos os requisitos expressamente previstos no artigo 144 da CLT

(como no original)

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, 1) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento ao recurso nas questões referentes a auxílio alimentação e abono de férias, nos termos do voto do Relator; b) em negar provimento ao recurso nas demais alegações da recorrente, nos termos do voto do Relator.

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente alega que:

- conforme paradigmas 2803-001.924 e 2803-004.183, tal gratificação concedida ao empregado não se enquadra como abono pecuniário de que trata os artigos 143 e 144 da CLT, devendo ser incluída no salário de contribuição para fins de incidência de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91;

- os valores pagos não se subsumem a qualquer das hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária, estabelecidas no §9º, art. 28, da Lei n.º 8.212/91, bem assim não possuem natureza indenizatória ou ressarcitória, motivo pelo que fazem parte da remuneração dos empregados, como núcleo fundamental, devendo compor a base de cálculo da contribuição em questão.

O recurso foi admitido em relação ao paradigma 2803-001.924 e o segundo paradigma não foi analisado em razão da admissibilidade já reconhecida.

O sujeito passivo apresentou contrarrazões, nas quais busca refutar as afirmações da recorrente com base nos seguintes argumentos:

- conforme prevê o art. 143 da CLT, o abono de férias é uma faculdade do empregado, não cabendo a intervenção do empregador. Frisa-se, a lei não prevê outra condicionante para o abono de férias não integrar a remuneração do empregado a não ser a observância do limite de 20 (vinte) dias;

- o art. 144 da CLT dispõe claramente que o abono de férias que refere o art. 143, bem como o concedido em razão de convenção coletiva de trabalho, desde que não exceda 20 (vinte) dias, não integrarão a remuneração do trabalhador.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1. Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF), e foi demonstrada a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que deve ser conhecido.

2. Abono de férias

A decisão recorrida não merece reforma, pois não há incidência de contribuições previdenciárias sobre o abono de férias pago em consonância com o disposto no art. 144 da CLT. Diante disso, se a vantagem foi estipulada mediante convenção coletiva de trabalho e limitada a vinte dias de salário do trabalhador, deve ser afastada a tributação. Para melhor elucidação do caso, vale transcrever os arts. 143 e 144 da CLT:

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977(Vide Lei nº 7.923, de 1989)

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998)

No caso dos autos, e segundo se denota da decisão recorrida, a vantagem foi paga em função de Convenção Coletiva e não excedia a vinte dias de salário. Veja-se:

33. Das regras estabelecidas Décima Segunda Cláusula das Convenções Coletivas de Trabalho 2003, firmada em 13 de novembro de 2003 (fl. 45), de pronto se verifica que há uma limitação de valores, de forma que, individualmente, o beneficiário nunca receberá um montante que exceda a 20 (vinte) dias de seu salário.

Em sendo assim, e de acordo com o precedente abaixo, desta Turma, deve ser negado provimento ao recurso especial.

Numero do processo: 13603.723696/2010-89

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Data da sessão: Tue May 21 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Mon Aug 05 00:00:00 BRT 2019

Ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

ABONO DE FÉRIAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. LIMITADO A VINTE DIAS DO SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Não incidem contribuições sociais sobre o abono de férias pago em obediência a norma coletiva de trabalho e não excedente a vinte dias do salário do trabalhador.

Numero da decisão: 9202-007.857

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Processo nº 10976.000251/2008-86
Acórdão n.º **9202-008.357**

CSRF-T2
Fl. 426

Nome do relator: ANA PAULA FERNANDES

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci